



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER N° 147 /14 – CEFOR

Inclui o art. 55-A e revoga o parágrafo único do art. 54 da Lei n° 6.203, de 3 de outubro de 1988 – que estabelece o Plano Classificado de Cargos dos Funcionários do Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), dispõe sobre o Plano de Carreira e dá outras providências –, excluindo do rol de atividades perigosas as exercidas pelos servidores detentores de cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal, atribuindo Gratificação de Risco de Vida a esses servidores, e dando outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Segundo consta do Ofício n° 267/GP, o autor da Proposta ressalta que “a concessão da Gratificação de Periculosidade aos detentores de cargo de Guarda Municipal vem gerando manifestações do Tribunal de Contas do Estado (TCE) para que altere a denominação da referida gratificação com o seu correto enquadramento legal, ou seja, Gratificação de Risco de Vida”. Salienta que a adequação pretendida não irá gerar repercussão financeira, porquanto se trata de simples alteração da denominação da gratificação. Pugna pela aprovação do Projeto (fls. 2 e 3).

Consta dos autos Parecer Prévio da Procuradoria desta Câmara, que destacou ser de competência desta municipalidade a matéria objeto da Proposição, opinando pela inexistência de óbice jurídico à sua tramitação (fl. 7).

A seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Casa, após examinar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, acompanhando o entendimento exarado pela Procuradoria, concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto (fls. 12 e 13).




PARECER Nº 147 /14 – CEFOR

No que tange ao exame desta Cefor, conforme bem salientou a Procuradoria, assim como a CCJ, não há qualquer impedimento legal capaz de impedir a tramitação da propositura. Trata-se tão-somente de alteração da denominação de um benefício já concedido aos servidores em comento, o que não onera, de forma alguma, o erário.

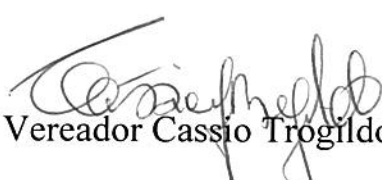
Assim, com base nos argumentos acima expostos, tendo em vista a inexistência de óbice jurídico para a tramitação da matéria e que a alteração pretendida não implicará aumento de despesa para a Prefeitura, somos pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 11 de julho de 2014.




Vereador Idenir Cecchim,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 15.07.14



Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente



Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Airto Ferronato

Vereador Guilherme Socias Villela